



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10140.722323/2013-30 |
| ACÓRDÃO | 3101-004.781 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ÁGUAS GUARIROBA S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação/manifestação de inconformidade, que deve ser expressa, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação/manifestação de inconformidade.

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago que davam integral provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Winderley Moraes Pereira (substituto[a] integral), Renan Gomes Rego (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de Auto de Infração de IOF lavrado contra a pessoa jurídica ÁGUAS GUARIROBA S/A, para verificar a regularidade dos recolhimentos do IOF, no AC de 2010, tendo resultado na constituição do crédito tributário abaixo especificado:

| IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS | |
|---|--------------|
| Imposto | 749.990,00 |
| Juros | 224.697,09 |
| Multa | 562.492,54 |
| Valor do Crédito Apurado | 1.537.179,63 |

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o Auto de Infração de fls. 272/281 (AI), o lançamento de ofício se deu em razão da infração 'FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS', apurado no último dia de cada mês, no período de janeiro a dezembro de 2010, em razão de operações de crédito concedidas por pessoa jurídica não financeira - mútuo de recursos financeiros-, de que trata o art. 13 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, conforme explicitado no "Demonstrativo Consolidado de Apuração do IOF sobre Operações de Crédito - Mutuo", abaixo reproduzido:

| Competência: | Valor do Imposto: calculado a 0,0041% | Valor do Imposto: calculado a 0,38% |
|--------------|--|--|
| Janeiro | R\$ 9.385,15 | R\$ 37.383,34 |
| Fevereiro | R\$ 14.707,47 | R\$ 25.704,08 |
| Março | R\$ 23.056,47 | R\$ 25.181,87 |
| Abril | R\$ 23.750,99 | R\$ 97.451,71 |
| Maió | R\$ 29.855,58 | R\$ 13.183,67 |
| Junho | R\$ 31.867,57 | R\$ 12.976,97 |
| Julho | R\$ 36.032,93 | R\$ 10.425,09 |
| Agosto | R\$ 38.992,91 | R\$ 19.126,35 |
| Setembro | R\$ 44.658,34 | R\$ 49.872,64 |
| Outubro | R\$ 10.389,98 | R\$ 28.610,63 |
| Novembro | R\$ 9.294,17 | R\$ 147,41 |
| Dezembro | R\$ 16.398,52 | R\$141.536,16 |

O Auditor-Fiscal esclareceu que a base de cálculo e as alíquotas incidentes foram fixadas com base no art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, e que a apuração do imposto está descrita no "Demonstrativo de Apuração do IOF sobre Operações de Crédito - Mútuo", para cada mutuário, transportada para o demonstrativo de consolidação denominado "Demonstrativo Consolidado de Apuração do IOF sobre Operações de Crédito - Mutuo", em que se determinou o montante do IOF devido mensalmente.

Colacionam-se trechos da descrição dos fatos apurados no procedimento fiscal:

2. Descrição dos fatos:

Analisando a escrituração contábil do contribuinte verificamos que o mesmo realizou empréstimos de recursos financeiros para outras pessoas jurídicas, dentre elas, a NAG; EMPATE; GTE; EQUIPAV e a CIBE RODOVIAS.

Os mutuos estão registrados em sua escrituração na conta sintética intitulada "11202 Contrato de Mutuo" e as contas analíticas correspondentes "112020102 Mutuo Nag"; "112020106 Mutuo EMPATE"; "112020107 Mutuo GTE"; "112020108 Mutuo EQUIPAV" e "112020109 Mutuo CIBE Rodovias". O art. 586 do Código Civil, dispõe que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis e tanto poderá ser de bens, como de dinheiro, no caso em tela, o mútuo foi de dinheiro.

O fato contábil mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas está perfeitamente caracterizado e corretamente registrado em sua escrituração comercial através dos lançamentos contábeis. Pode-se confirmar tal afirmação pela análise das contas utilizadas, os históricos dos lançamentos, o registro da receita financeira obtida com os contratos de mútuo e, a provisão do IOF sobre mutuo a pagar.

A título de exemplo vamos elencar três lançamentos registrados na conta "112020108 Mutuo Equipav", onde os mesmos apontam os recursos dados em empréstimo:

| | |
|---|-------------------|
| 24/08/2010 Transf Mutuo Guariroba x Equipav | R\$ 5.000.000,00; |
| 03/09/2010 Mutuo Guariroba x Equipav | R\$ 1.000.000,00; |
| 10/09/2010 Mutuo Guariroba X Equipav | R\$ 500.000,00. |

Os recursos acima foram transferidos do Banco Itau S/A 25240-3, conforme contra-partida dos lançamentos.

O contribuinte registra os juros recebidos sobre tais empréstimos, os mesmos estão contabilizados na conta "321090102 juros recebidos sobre mutuo", O valor acumulado em 31/12/2010, foi de R\$ 624.230,04 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos).

Também, registra na conta "211510111 IOF sobre mutuo a pagar", a provisão do IOF devido no ano, o valor provisionado na conta foi de R\$ 1.729.491,99 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), com a respectiva contra-partida nas contas de despesas: "323090903 IOF sobre Mutuo", "323010301 Juros s/impostos" e "323010302 Multas s/Impostos".

A sua escrituração comercial reconhece todos os fatos contábeis vinculados às operações de mutuo, quer seja registrando os próprios empréstimos em contas específicas, quer seja, reconhecendo os juros ativos gerados pelos mesmos. Da mesma forma, reconhece e registra a ocorrência do fato gerador do IOF fazendo seu provisionamento no passivo circulante e a respectiva despesa.

Apesar do IOF a pagar ter sido provisionado, o contribuinte não realiza seu pagamento e, também, não denuncia na "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF", sujeitando-se à sua constituição de ofício.

Ocorre que, os lançamentos contábeis que registram o IOF a pagar no valor de R\$ 1.729.491,99, foram feitos em 31/12/2010, e não indicam o momento da ocorrência do fato gerador e sua base de cálculo, inviabilizando assim, a sua pronta constituição de ofício.

O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art. 63, inciso I do CTN) e, a expressão operações de crédito compreende as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei 9.779, de 1999, art. 13).

A apresentação ou não dos contratos escritos pelo contribuinte são irrelevantes, uma vez que todos os pressupostos do mútuo e do fato gerador do IOF estão presentes. Os contratos só seriam relevantes para efeito de verificar a dedução das despesas financeiras pelo mutuário, que não é o caso em questão.

Quando o contribuinte faz alusão à possibilidade de que as movimentações são feitas na modalidade de contas-correntes, sem adentrar nessa seara, mas já repelindo frontalmente tal possibilidade, porque;

- primeiro, todas as contas contábeis, tanto patrimoniais como de resultado, a priori, podem ser denominadas por contas-correntes; bancos conta movimento, clientes ou duplicatas a receber, fornecedores ou duplicatas a pagar, eis assim por diante. Este argumento capcioso pode induzir a uma visão equivocada a respeito da natureza dos recursos financeiros emprestados, com o objetivo de impedir a incidência do IOF. Se tal premissa fosse aceita, estaríamos criando uma isenção de IOF para todos os empréstimos que fossem realizados fora das instituições financeiras, o que não é cabível,, ademais, tal argumento está desprovido de qualquer validade técnico-contábil ou jurídica;

- segundo, porque os recursos emprestados o são para pessoas jurídicas totalmente independentes e devem obrigatoriamente obedecer o princípio da entidade, um dos pilares da contabilidade; e,

- terceiro, porque fere frontalmente a mens legis da redação do art. 13 da Lei 9.779/99, que veio justamente para evitar a promiscuidade nas relações entre empresas controladoras e suas controladas.

Portanto, a situação definida em lei como necessária e suficiente a ocorrência do fato gerador está, não só devidamente cristalizada, como, fato inconteste, reconhecida pelo contribuinte em sua contabilidade.

Quanto a não apresentação do memorial de cálculo para a pronta constituição de ofício do crédito tributário provisionado na conta "211510111 IOF sobre mutuo a pagar", a fiscalização ficou impedida de utilizá-lo, posto que os lançamentos foram realizados em uma única data, 31/12/2010, de forma consolidada, sem identificar as competências e as respectivas bases de cálculo.

Por essa razão os trabalhos fiscais elaboraram o "Demonstrativo de Apuração do IOF sobre Operações de Crédito - Mutuo" que foi construído com base nos lançamentos contábeis registrados nas contas que contabilizaram os mútuos, a saber: "112020102 Mutuo Nag"; "112020106 Mutuo EMPATE"; "112020107 Mutuo GTE"; "112020108 Mutuo EQUIPAV" e "112020109 Mutuo CIBE Rodovias". Para cada mutuário foi elaborado o seu respectivo demonstrativo.

As bases de cálculo dos demonstrativos individuais descritos acima, foram transportados para o de consolidação denominado "Demonstrativo Consolidado de Apuração do IOF sobre Operações de Crédito -Mutuo", onde se chegou ao montante do IOF devido mensalmente.

A fiscalização apurou para o ano-calendário de 2010 IOF no montante de R\$ 749.990,01, enquanto o contribuinte proviou na conta "211510111 IOF

sobre mutuo a pagar", os valores de R\$ 746.819,01 e R\$ 982.672,98, totalizando R\$ 1.729.491,99; valor provisionado com multa e juros de mora. O valor provisionado como despesa operacional que resultar excedente, será glosado para fins de apuração do lucro real, por tratar-se de despesa não comprovada, em processo administrativo fiscal específico.

II. Da impugnação

Cientificada da autuação em 04/12/2013, a autuada apresentou a impugnação de fls. 307/325 em 30/12/2013, na qual arguiu, com base nos arts. 104, 421 e 425 do Código Civil, bem como no art. 5º, inciso II, da CF, a possibilidade de celebração do contrato atípico de conta corrente entre partes que não sejam instituições financeiras, as quais concedem créditos recíprocos (bens, títulos ou recursos financeiros).

Dessa forma, admitiu ter firmado um Contrato de Conta Corrente de Recursos Financeiros com outras pessoas jurídicas do seu GRUPO EMPRESARIAL: NÚCLEO DE APOIO À GESTÃO LTDA. - NAG; EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; GRUPO DE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA LTDA. – GTE; EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO; E CIBE RODOVIAS.

Reiterou que as sociedades mencionadas fazem parte de um mesmo grupo empresarial com interesses financeiros, econômicos e empresariais em comum, consoante a documentação apresentada. Nesse contexto, o Contrato de Conta Corrente, ao permitir o fluxo de recursos financeiros sem criar uma posição credora ou devedora até a apuração do saldo final, atende perfeitamente aos interesses econômicos e empresariais da Impugnante e das demais empresas do grupo, e está dotado de fundamento econômico e propósito negocial, além de atender ao princípio da liberdade contratual.

Acrescentou a interessada que o Contrato de Mútuo de que tratam os arts. 586 e 587 do Código Civil, por sua vez, se enquadra no conceito de operação de crédito, portanto passível de incidência de IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999. No seu entendimento, a lei se refere a MÚTUO (CONTRATO TÍPICO) e não diz respeito à CONTA CORRENTE (CONTRATO ATÍPICO).

Invocando o art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, alegou que o Contrato de Conta Corrente não é exigível antes do seu término, na medida em que não há classificação de crédito e débito nem distinção entre as posições CREDORA e DEVEDORA até a apuração do SALDO FINAL. Dessa forma, entende a Impugnante que não é possível exigir IOF (0,0041% ao dia) e seu adicional mensal (0,38%) sobre o "somatório dos saldos devedores diários apurado", pois o valor envolvido e o saldos devedores seriam ilíquidos, inexigíveis e inexecutáveis, até o fim do contrato.

Ao exigir IOF sobre os valores disponíveis em conta corrente da Impugnante e sobre saldos devedores inexistentes, a Fiscalização acabou por ofender o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Arrematou a Impugnante afirmando

que o lançamento ora contestado decorreu da interpretação contrária ao CTN e ao Código Civil, por ter desconsiderado um negócio jurídico perfeito, qual seja: o *CONTRATO ATÍPICO DE CONTA CORRENTE* realizado entre a Impugnante e as Empresas do seu grupo.

A despeito da ausência de Contratos de Mútuo estabelecidos com as demais empresas do grupo e do fato de que os recursos financeiros foram movimentados na modalidade de conta corrente, a Fiscalização teria presumido que as movimentações seriam mútuos, sem, contudo, verificar exatamente a relação empresarial e comercial entre a Impugnante e as empresas envolvidas.

No entanto, deve prevalecer a VERDADE MATERIAL, no sentido de que a Impugnante e as empresas de grupo têm entre si uma relação comercial e empresarial e, portanto, as movimentações financeiras NÃO se caracterizam como mútuos sujeitos à incidência do IOF.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

III. PEDIDO

58. Diante do exposto, é a presente para REQUERER:

(I) seja esta IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE para RECONHECER a NÃO incidência do IOF sobre as MOVIMENTAÇÕES DE CONTA CORRENTE no ano-calendário 2010 entre a Impugnante e as Empresas do GRUPO, devendo ser CANCELADA a exigência fiscal consubstanciada no AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao Processo Administrativo N° 10140.722.323/2013-30;

(II) seja garantido à Impugnante o direito de apresentar eventuais DOCUMENTOS que se façam necessários para a demonstração e comprovação da inexigibilidade do crédito tributário em questão; e

(III) sejam as intimações realizadas em nome do representante legal ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, inscrito na OAB/SP n° 162.707, e GRAZIELE PEREIRA, inscrita na OAB/SP n° 185.242, ambos com endereço a Rua Joaquim Floriano, n° 100, 10° andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP n° 04534-000.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-50.125, de 30 de dezembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2010

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a formalização da avença mediante instrumento contratual.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se o sujeito passivo demonstrar, mediante requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Dada a inexistência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Águas Guariroba S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

69. Diante do exposto, é o presente para REQUERER seja REGULARMENTE PROCESSADO E PROVIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO provido para:

(I) RECONHECER a NÃO incidência do IOF sobre as MOVIMENTAÇÕES DE CONTA CORRENTE no ano-calendário 2010 realizadas entre a Recorrente e as Empresas do GRUPO, devendo ser CANCELADA a exigência fiscal consubstanciada no AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10140.722.323/2013-30; e

(II) SEJA garantido à Recorrente o direito de apresentar eventuais DOCUMENTOS que se façam necessários para a demonstração e comprovação da inexigibilidade do crédito tributário em questão e, adicionalmente, analisada a necessidade de remessa dos autos em DILIGÊNCIA para a RECOMPOSIÇÃO do crédito em questão.

70. Por fim, PROTESTA a Recorrente pela realização de sustentação oral por oportunidade do julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO, a teor do disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS E DA (NÃO) INCIDÊNCIA DO IOF: CONTA CORRENTE

Ao apreciar a impugnação, o v. acórdão recorrido reconhece que a análise dos lançamentos contábeis pelo Auditor-Fiscal indicou a existência de conta corrente entre as empresas ligadas, pelo que se concluiu que as movimentações de recursos lançadas nas contas contábeis examinadas se assemelham às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, na modalidade de conta corrente, sem definição de valor, sujeitando-se à incidência do IOF.

Corroborando a afirmação da defesa no sentido de que a existência de contas correntes com as pessoas jurídicas relacionadas denota a adoção de uma gestão financeira unificada, com remessas sucessivas e recíprocas de valores, anotando-se os créditos e débitos em contas específicas, a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante a vigência de avenças dessa natureza, reconhece que as partes não se podem julgar credoras umas das outras, haja vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado.

Entretanto, a despeito da alegação da recorrente de que apenas deve incidir IOF quando firmados Contratos de Mútuo típicos, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento que o mecanismo acima descrito (conta corrente) consiste em verdadeiras operações de mútuo que se protraem ao longo do tempo, definidas como o empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 e seguintes do Código Civil/2002.

Diante disto, conclui que *“nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para pessoas jurídicas ligadas, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), sendo a Impugnante sujeito passivo responsável pelo IOF incidente”*.

Para corroborar o entendimento adotado, menciona o Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999 e a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, ressaltando a sua vinculação ao julgador administrativo de 1ª instância, por força do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/13.

Ademais, destaca que a autuação encontra amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.779/99, ressaltando não caber às autoridades executivas afastar a aplicação de lei, a exemplo da Lei nº 9.779, de 1999, ou ato normativo com base na cogitação de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Por fim, menciona que o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência deste e. CARF, destacando, ainda, que a escrituração do contribuinte faz prova dos fatos nela registrados, os quais, por isso têm presunção de veracidade, de modo que *“[u]ma vez que tais lançamentos revelaram a existência da contabilização de um fluxo de crédito rotativo, com valores do principal indeterminados, caracterizadas estão as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, devendo ser mantida a exigência fiscal sem reparos”*.

No que se refere à base de cálculo, aduz o seguinte:

No caso dos autos, é patente o enquadramento na situação tratada pela alínea “a” do inciso I do art. 7º supra, que estabelece que a base de cálculo na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, uma vez que o valor do principal a ser utilizado não ficou definido, só restando conhecido ao final do prazo ajustado pelas partes envolvidas.

Com efeito, pela característica dos lançamentos contábeis considerados na constituição do crédito tributário, a relação da interessada com suas mutuárias tem natureza de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo)”.

A alíquota principal, no caso de pessoa jurídica, é de 0,0041% ao dia, além da alíquota adicional de 0,38%, do que se extrai que o procedimento fiscal está em consonância com a legislação que trata da matéria, inclusive no que concerne à apuração da base de cálculo considerando os saldos devedores diários, consoante as planilhas de cálculo anexas ao Auto de Infração (fls. 50/70 e 282/302).

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, ressaltando que (i) firmou contrato de conta corrente de recursos financeiros com outras pessoas jurídicas do seu grupo empresarial, com interesses financeiros, econômicos e empresariais em comum, e (ii) a própria Lei das Sociedades Anônimas prevê a possibilidade de

agrupar sociedades para otimizar recursos, alcançar eficiência no desenvolvimento das atividades e promover maior integração empresarial, independentemente da individualidade da personalidade jurídica e do patrimônio, de modo que o contrato de conta corrente, ao permitir o fluxo de recursos financeiros sem criar uma posição credora ou devedora até a apuração do saldo final, atende perfeitamente aos interesses econômicos e empresariais da recorrente e das demais empresas do grupo.

Diante disto, defende que a hipótese de incidência do IOF nas relações entre pessoas jurídicas não financeiras ocorre apenas no que se refere às operações que correspondem efetivamente a mútuo de recursos com obrigatoriedade de devolução do bem, a teor do disposto no artigo 586 do código civil, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido, apresenta os argumentos de fato e de direito abaixo sintetizados:

16. Nesse cenário, é possível a realização do CONTRATO ATÍPICO de CONTA CORRENTE a ser celebrado entre duas partes - NÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – que concedem CRÉDITOS RECÍPROCOS (bens, títulos ou recursos financeiros).

17. De fato, a CONTA CORRENTE registrará as MOVIMENTAÇÕES (bens, títulos ou valores) ora a favor de uma parte, ora a favor da outra parte e demonstrará as parcelas de DÉBITO e CRÉDITO ocorridas, para que, AO FINAL de um determinado período, seja apurado o SALDO para sua LIQUIDAÇÃO ou COMPENSAÇÃO.

18. Oportuno mencionar que as MOVIMENTAÇÕES na CONTA CORRENTE (créditos) NÃO serão exigíveis individualmente. Isso porque somente no vencimento poderá ser apurado um SALDO e, portanto, as partes envolvidas NÃO podem ser consideradas CREDORES ou DEVEDORES uma da outra durante o contrato.

19. Frise-se, por oportuno, que ao contrário do entendimento firmado pela Fiscalização e confirmado pelo acórdão, o contrato de CONTA CORRENTE pode ser caracterizado pelo TRÂNSITO de bens, títulos e recursos financeiros entre as partes, que adotam a POSIÇÃO CONTRATUAL ora de credora ora de devedora, SEM a possibilidade de exigência de sua liquidação antecipada (iliquidez) à apuração do SALDO FINAL.

[...]

27. Conforme se verifica do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – MÚTUO”, ocorreu um FLUXO de recursos financeiros entre a Recorrente e as EMPRESAS do GRUPO, NÃO EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. Confira-se de forma exemplificativa:

CONTA 112020102 – NAG (*)

| DIA | CRÉDITO DIÁRIO | DÉBITO DIÁRIO | SALDO FINAL DIÁRIO |
|------------|----------------|---------------|--------------------|
| 05/07/2010 | 0,00 | 0,00 | 4.380.761,74 |
| 06/07/2010 | 0,00 | 100.687,77 | 4.481.449,51 |
| 07/07/2010 | 2.460.148,89 | 2.460.148,89 | 4.481.449,51 |
| 08/07/2010 | 346,45 | 100.433,12 | 4.581.536,18 |
| 09/07/2010 | 0,00 | 0,00 | 4.581.536,18 |

- VIDE FL. 4 DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF – CONTRATO NAG

28. Com efeito, no CONTRATO DE CONTA CORRENTE NÃO se estabelece um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros entre a Recorrente e as empresas do seu GRUPO, por meio de uma CONTA na qual foram lançados débitos e créditos que se excluem mutuamente e cujo SALDO só é exigível ao final.

29. De fato, as transferências de recursos entre pessoas jurídicas sob controle comum no âmbito do CONTA CORRENTE representam movimentos financeiros destituídos de qualquer aspecto creditício, constituindo-se movimentos puramente operacionais de GESTÃO entre as pessoas jurídicas.

30. Assim, a CONTA CORRENTE utilizada pela Recorrente e pelas EMPRESAS do GRUPO tem FUNDAMENTO ECONÔMICO e PROPÓSITO NEGOCIAL; bem como atende ao princípio da liberdade CONTRATUAL e, portanto, deve prevalecer a intenção das partes de contratar.

[...]

36. Cumpre lembrar que o CONTRATO DE CONTA CORRENTE NÃO é exigível ANTES DO SEU TÉRMINO, pois NÃO há classificação de CRÉDITO e DÉBITO e distinção entre as posições CREDORAS e DEVEDORAS até a apuração do SALDO FINAL.

37. Assim, no caso da CONTA CORRENTE, NÃO é possível exigir IOF (0,0041% ao dia) e seu adicional mensal (0,38%) sobre o “somatório dos saldos devedores diários apurado”, na medida em que o valor envolvido e o SALDOS DEVEDORES são ILÍQUIDOS, INEXIGÍVEIS e INEXECUTÁVEIS, até o fim do contrato.

38. A Fiscalização, ao exigir o IOF sobre os valores disponíveis em CONTA CORRENTE da Recorrente e os SALDOS DEVEDORES INEXISTENTES, acaba por ofender ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

[...]

39. Logo, o LANÇAMENTO FISCAL, levado a efeito pela Fiscalização e mantido pelo v. acórdão recorrido, decorre da interpretação contrária ao CTN e ao Código Civil por desconsiderar um NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO, qual seja: o CONTRATO DE CONTA CORRENTE realizado entre a Recorrente e as Empresas do seu GRUPO.

40. Aliás, para mais uma vez exemplificar a diferença existente entre o CONTRATO DE CONTA CORRENTE e o de MÚTUO, basta analisar a relação entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a pessoa física ou jurídica em OPERAÇÕES de CONTA CORRENTE e DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMOS (MÚTUOS).

41. A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ao depositar recursos financeiros em CONTA CORRENTE de uma INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pode movimentá-los para, entre outras hipóteses, pagar contas, efetuar saques, realizar transferências. Por sua vez, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no contrato de CONTA CORRENTE, também poderá utilizar os recursos depositados pela PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, para investimentos diversos, empréstimos para terceiros, etc, sendo que quaisquer das OPERAÇÕES mencionadas NÃO estarão sujeitas à incidência do IOF.

42. Por outro lado, no caso de contrato de FINANCIAMENTO e EMPRÉSTIMO (MÚTUO), a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENTREGA os recursos financeiros e a pessoa física ou jurídica tem a obrigação de RESTITUIR, dentro do prazo estipulado, o que recebeu, acrescido de juros.

43. Além disso, segundo previsto no Código Civil, tal CONTRATO DE MÚTUO confere o direito à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de (a) exigir a restituição se a pessoa física ou jurídica vier a sofrer, antes do vencimento, notória mudança no seu patrimônio³; e (b) reclamar a restituição de coisa equivalente quando operado o vencimento do prazo ajustado e, se não fixado o prazo, a qualquer tempo.

44. Logo, não há dúvidas quanto à efetiva diferença entre OPERAÇÕES de CONTA CORRENTE e DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMOS (MÚTUOS), de forma que a tipicidade do CONTRATO DE CONTA CORRENTE entre a Recorrente e as Empresas do GRUPO NÃO pode ser afastada pela INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA realizada pela Fiscalização.

[...]

49. Deste modo, considerando que o artigo 13 da LEI Nº 9.779/1999 refere-se a “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros” e NÃO trata de outras espécies de contratos, a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência será exclusivamente a existência do CONTRATO DE MÚTUO, em observância aos conceitos de DIREITO PRIVADO na interpretação de HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, NÃO cabendo à Fiscalização a REQUALIFICAÇÃO do negócio jurídico regularmente realizado pela Recorrente.

50. Oportuno mencionar ainda que o fato dos lançamentos contábeis estarem registrados com o nome de “MÚTUO” NÃO altera a natureza de contrato de CONTA CORRENTE entre a Recorrente e as Empresas do GRUPO.

[...]

56. Desse modo, considerando que a Recorrente celebrou efetivo CONTRATO DE CONTA CORRENTE com as empresas do seu GRUPO EMPRESARIAL, certo é que NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DO IOF no ano-calendário 2010, devendo a exigência consubstanciada no lançamento fiscal ser CANCELADA.

Por fim, destaca, com base no princípio da verdade material, que, embora a Fiscalização pudesse constatar a relação econômica e empresarial entre a Recorrente e as empresas do GRUPO que participaram das movimentações em CONTA CORRENTE, optou por desconsiderar as previsões legais que tratam do CONTRATO DE CONTA CORRENTE e determinar a indevida incidência do IOF sobre a operação.

Ad argumentandum, alega que os lançamentos contábeis não estão refletidos no lançamento fiscal, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

63. Aliás, ad argumentandum, os lançamentos contábeis NÃO estão refletidos no lançamento fiscal realizado. Confira-se, exemplificativamente, os documentos apresentados pela própria FISCALIZAÇÃO:

LIVRO RAZÃO:

Livro Razão

Entidade: AGUAS GUARIROBA SA CNPJ: 04.089.570/0001-50
 Período da Escrituração: 01/01/2010 a 30/11/2010 Período Selecionado: 01/01/2010 a 30/11/2010
 Conta Selecionada: 112020109 - MUTUO CIBE RODOVIAS

| DATA | DESCRICAO | Empenho | Debito | Credito | Saldo Inicial | Saldo do Dia | D/C |
|------------|------------------------------------|--------------------|--------------|--------------|---------------|--------------|-----|
| 13/01/2010 | MUTUO GUARIRUBA X CIBE RODOVIAS | 012010103000001001 | 40.000,00 | | | 40.000,00 | b |
| 22/01/2010 | MUTUO GUARIRUBA X CIBE RODOVIAS | 012010102200000001 | 140.000,00 | | | 140.000,00 | b |
| 25/01/2010 | MUTUO GUARIRUBA X CIBE RODOVIAS | 012010102500000001 | 1.300.000,00 | | | 1.440.000,00 | b |
| 28/01/2010 | MUTUO CIBE RODOVIAS X GUARIRUBA | 012010102800000001 | | 5.000.000,00 | | 1.000.000,00 | c |
| 28/01/2010 | MUTUO CIBE RODOVIAS X GUARIRUBA | 012010102800000001 | | 1.000.000,00 | | 6.560.000,00 | c |
| 30/11/2010 | VLR DEF MUTUO CIBE RODOVIAS OUT-10 | 012010103000001001 | 6.560.000,00 | | | 0,00 | c |

Lançamento Fiscal:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE APURAÇÃO DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MUTUO - ANO-CALENDÁRIO DE 2010

| 2010 | SOMA DO SALDO DEVEDOR DIÁRIO APURADO NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS | | | | | TOTAL DOS SALDOS DEVEDORES | IOF(0,0041%) | |
|-----------|--|--------------------------|-----------------------|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------|-------------------|
| | 112020102 - MUTUO NAG | 112020105 - MUTUO EMPATE | 112020107 - MUTUO GTE | 112020108 - MUTUO EQUIPAV | 112020109 - MUTUO CIBE RODOVIAS | | | |
| Mês | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 = 2+3+4+5+6 | 8 = 7 * 0,0041% |
| Janeiro | 228.869.496,48 | 0,00 | 36.805,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 228.906.301,64 | 9.385,15 |
| Fevereiro | 358.040.901,44 | 0,00 | 677.938,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 358.718.840,38 | 14.707,47 |
| Março | 560.761.767,01 | 0,00 | 1.651.164,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 562.352.931,16 | 23.056,47 |
| Abril | 554.175.653,64 | 0,00 | 2.296.000,95 | 22.219.851,16 | 0,00 | 0,00 | 579.292.495,75 | 23.750,99 |
| Mai | 30.350.000,00 | 0,00 | 19.387,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 728.184.773,22 | 29.855,58 |
| Junho | 110.556.679,20 | 0,00 | 605.698,92 | 666.595.534,80 | 0,00 | 0,00 | 777.257.912,92 | 31.867,57 |
| Julho | 180.868.040,10 | 0,00 | 1.368.458,67 | 688.815.585,96 | 0,00 | 0,00 | 870.851.884,73 | 35.932,03 |
| Agosto | 232.201.323,19 | 0,00 | 2.029.876,23 | 728.815.585,96 | 0,00 | 0,00 | 951.046.585,38 | 39.592,91 |
| Setembro | 213.098.054,70 | 0,00 | 2.954.123,75 | 873.175.883,64 | 0,00 | 0,00 | 1.099.227.862,09 | 44.658,24 |
| Outubro | 220.201.323,19 | 0,00 | 3.812.289,75 | 24.300.527,32 | 5.100.000,00 | 0,00 | 253.414.140,26 | 10.389,68 |
| Novembro | 213.098.054,70 | 0,00 | 4.673.302,60 | 0,015.819,60 | 0,00 | 0,00 | 226.887.176,90 | 9.294,17 |
| Dezembro | 213.098.054,70 | 16.608.212,39 | 5.741.741,87 | 164.915.819,60 | 0,00 | 0,00 | 399.963.828,56 | 16.388,52 |
| | | | | | | | TOTAL IOF: | 288.390,09 |

64. O LANÇAMENTO FISCAL informa que há um SALDO DEVEDOR no valor de R\$ 5.100.000,00 entre a Recorrente e a CIBE (empresa do GRUPO) no mês de outubro de 2010, o que NÃO está representado nos valores lançados no Livro Razão. A autuação, assim, se baseou em uma situação irreal, configurando afronta ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

65. Assim, muito embora deva prevalecer a VERDADE MATERIAL no sentido de que a Recorrente e as empresas de GRUPO têm entre si uma relação comercial e empresarial e, portanto, as movimentações financeiras NÃO se caracterizam como MÚTUOS sujeitos à incidência do IOF, caso seja mantida a autuação, deve ser realizado o REFAZIMENTO dos cálculos apresentados pela Fiscalização.

[...]

67. Desse modo, no processo administrativo fiscal NÃO deve prevalecer o formalismo, deve a interpretação normativa privilegiar a verdade material. E, portanto, ao contrário do entendimento firmado no v. acórdão recorrido e em observância ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, a Recorrente tem o direito de apresentar eventuais OUTROS DOCUMENTOS para a demonstração da não ocorrência da hipótese de incidência tributária.

68. Dessa forma, em respeito ao princípio da VERDADE MATERIAL, orientador do processo administrativo fiscal, devem ser consideradas todas eventuais provas apresentadas, por oportunidade do julgamento deste RECURSO VOLUNTÁRIO e, adicionalmente, deve ser analisada a necessidade de remessa dos autos em DILIGÊNCIA para a RECOMPOSIÇÃO do crédito em questão.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, quanto à alegação de que os lançamentos contábeis não estão refletidos no lançamento fiscal, verificamos que tais argumentos só foram trazidos em sede de Recurso Voluntário, inexistindo qualquer manifestação neste sentido em sede de impugnação, de modo que não houve qualquer apreciação do tema pelo v. acórdão recorrido.

Neste cenário, não tendo sido a matéria objeto de impugnação, considera-se não impugnada, nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 72.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ressalte-se que, apesar deste colegiado ter admitido a apresentação de documentos e esclarecimentos em sede de Recurso Voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, tal admissão está restrita aos elementos probatórios que se prestam a comprovar alegação formulada na impugnação e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

No presente caso, trata-se de alegação totalmente nova, que não foi controvertida em sede de impugnação, o que impede o seu conhecimento em sede de Recurso Voluntário, por ir de encontro ao adequado trâmite processual, bem como, por não se tratar de matéria conhecível de ofício por esta C. Turma, demandando dilação probatória, razão pela qual considera-se não impugnada, situação na qual encontra-se preclusa a possibilidade de contestação em sede de recurso.

Quanto ao mérito da autuação, cumpre destacar que o STF realizou o julgamento do RE nº 590.186, em sede de Repercussão Geral, tendo fixado a seguinte tese:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Assim, restou definitivamente reconhecido pela Suprema Corte a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão transitada em julgado, cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF.

No que se refere ao caso concreto, restando incontroversa a natureza das operações objeto da autuação como relativas a contrato de conta corrente, cumpre analisar a incidência (ou não) do IOF sobre tais operações, mais especificamente, a subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Considerando a clareza do dispositivo legal em prever a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo, adotamos como premissa que, para cobrança da referida exação, devem restar demonstrados os aspectos que caracterizam uma operação de mútuo, mais especificamente, (i) a transferência de um bem fungível, e (ii) a obrigação do mutuário de restituir o bem recebido.

Neste sentido, assim está disposto nos artigos 586 e 587 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Por bem retratar as diferenças entre os contratos de mútuo e de conta corrente, reproduzo os seguintes ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino¹:

| Mútuo | Conta corrente |
|---|--|
| Causa: uso e disponibilidade de bem fungível | Causa: facilitar as relações negociais mediante conta comum |
| Real | Consensual |
| Unilateral (obrigação do mutuário: restituir bem equivalente) | Bilateral (obrigações das partes: receber as remessas e anotá-las na conta corrente) |
| Gratuito/oneroso | Oneroso |

Tabela 1 – Mútuo vs. Conta corrente⁵⁶

Conforme ilustra a Tabela 1, os contratos de mútuo e de conta corrente distinguem-se em, pelo menos, quatro aspectos. Em primeiro lugar, a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário. Por sua vez, no caso do contrato de conta corrente, para facilitar as relações negociais entre as partes, elas estabelecem uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

¹ Schoueri, L. E. ., & Galdino, G. (2023). IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. *Revista Direito Tributário Atual*, (53), 261–302. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.53.11.2023.2309>

Nota-se: conforme explica Pontes de Miranda, no contrato de conta corrente, não se pode confundir o acordo de vontades “a respeito dos lançamentos e mais anotações” com as próprias operações realizadas pelos titulares. Assim, o objeto desse contrato é, em verdade, de “regulação das chegadas”, já que ela possui a função operacional de facilitar outros contratos, sendo, por isso, um “contrato normativo”, dado que “[a] origem dos créditos e dos débitos que se lançam é diversa da origem da conta corrente e da própria conta corrente”. Desse modo, existe tão somente “o dever de lançar os créditos de um e de outro, e, para o outro figurante, o de ater-se a esses lançamentos e anotações”.

Por isso, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade de bem fungível é contingente. Não sendo, portanto, a razão pela qual as partes negociaram o contrato. Já, no mútuo, o motivo do acordo de vontades reside justamente no uso e disponibilidade de bem fungível.

Em segundo lugar, enquanto o mútuo é contrato real, já que a transferência do domínio sobre a coisa fungível é pressuposto de existência desse contrato, o contrato de conta corrente é consensual, pois as remessas efetuadas em seu âmbito já fazem parte da sua execução, i.e., encontram-se no plano da eficácia do negócio jurídico, e não no da sua existência.

Em terceiro lugar, haja vista que, no mútuo, a transmissão do direito de propriedade sobre a coisa fungível configura pressuposto de existência do negócio, somente o mutuário possui obrigação – qual seja, a de restituir coisa equivalente (gênero, qualidade e quantidade). Daí o mútuo ser um contrato unilateral. Por outro lado, é marcante, no contrato de conta corrente, o fato de todos os contratantes se obrigarem a receber as remessas e a anotá-las na conta corrente. Justamente por isso, a conta corrente é contrato bilateral.

Em quarto lugar, necessariamente o contrato de conta corrente é oneroso, ao passo que o mútuo pode ser gratuito. Note-se: isso não significa dizer que, no contrato de conta corrente, a onerosidade resida na cobrança de juros. A onerosidade do contrato de conta corrente está na simplificação das relações jurídicas de todos, de maneira que todos os contratantes auferem vantagens econômicas com o contrato. A onerosidade no contrato de mútuo, por sua vez, só pode residir, e apenas se assim determinarem as partes, na incidência de juros.

Além dessas considerações, prova cabal da distinção entre conta corrente e mútuo encontra-se na disposição dos polos credor-devedor em cada um desses contratos.

No mútuo, é evidente que o mutuante é sempre o credor. É este quem empresta coisa fungível ao mutuário, que é o único na relação a titular uma obrigação a ser cumprida, qual seja, a de restituir coisa equivalente em gênero, qualidade e quantidade. De modo algum se pode cogitar que o mutuante se torne devedor do mutuário no âmbito do mesmo negócio jurídico. Sempre o credor é quem empresta, i.e., aquele que, com a entrega da coisa, faz aperfeiçoar-se o contrato de mútuo. Já o mutuário é sempre o devedor, pois se incorporou ao seu

patrimônio o direito de propriedade sobre a coisa fungível, devendo ele cumprir a obrigação de restituir coisa equivalente, nos termos do art. 586 do Código Civil.

Por sua vez, no contrato de conta corrente, ninguém sabe quem é credor ou devedor de quem até o encerramento da conta. Só é possível visualizar a situação definitiva dos polos credor-devedor a partir da liquidação da conta. Durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta. Após esse instante é que a massa homogênea de créditos e débitos se compensa, de sorte que se iluminam os polos. Vale destacar ainda a possibilidade de, ao fim e ao cabo, ninguém ser credor ou devedor de ninguém, uma vez que, embora pouco provável, depois de vários lançamentos crédito/débito, pode ser que haja a plena compensação.

Ressalte-se ainda que, no âmbito do contrato de conta corrente, sequer cabe falar de uma espécie de “função financiadora da conta”, visto que é da própria natureza do contrato que a disposição dos polos só se defina com o encerramento da conta. Por isso, não há sentido em verificar, durante a vigência da conta, se houve ou não uma movimentação desproporcional entre as partes. Novamente, por ser um direito o envio de remessas, é faculdade das partes enviá-las, sendo, porém, um dever recebê-las e lançá-las na conta corrente. Daí que a análise das movimentações é incompatível com a própria natureza do contrato de conta corrente firmado entre as partes.

Tampouco seria correto dizer que haveria um mútuo no encontro de contas em virtude de se constatar um crédito restante para uma das partes. Além de isso não ser uma consequência necessária, dada a possibilidade de plena compensação dos créditos e débitos anotados na conta comum (caderneta), o que ocorre no encontro de contas revela a natureza distinta do contrato de conta corrente em face do mútuo. Afinal, o núcleo do contrato de conta corrente não repousa no crédito, já que sequer se sabe se haverá um credor/devedor e, caso haja um, quem. Enquanto a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário, a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

[...]

Restam evidentes, assim, as diferenças entre o contrato de mútuo e o de conta corrente em virtude da disposição dos polos. Daí a conclusão de Carvalho de Mendonça, segundo o qual, no contrato de conta corrente, “verifica-se não estar na intenção dos contratantes a ideia ou o pensamento do mútuo, que, aliás, põe logo um devedor em face de um credor”, pois, naquele contrato, “não há credor nem devedor senão no momento de ser encerrada (a conta) e depois de balanceadas as remessas”. Dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa olvidar-se das características do mútuo, pois o objetivo

é justamente impedir a transferência de recursos financeiros e, mesmo quando há, não se pressupõe a restituição desses recursos tal como exige o contrato do mútuo, nos termos do Código Civil. Ainda, dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa afastar completamente a característica de o contrato de conta corrente ser normativo no sentido de regular as entradas e saídas de débitos e créditos, cuja origem é estranha ao próprio contrato da conta corrente. Afinal, este é só um instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros.

Vejam que, enquanto o artigo 586 do Código Civil estabelece que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, em que “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade do bem fungível é contingente, uma vez que não há efetiva transferência do domínio sobre a coisa fungível, nem a obrigação de restituição por parte daquele que a recebe.

Em tal modelo contratual, os contratantes adotam uma gestão financeira unificada, com remessas sucessivas e recíprocas de valores, anotando os créditos e débitos em contas específicas, a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante a vigência de tal avença, as partes não se julgam credoras ou devedoras uma das outras, uma vez que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado.

Neste ponto talvez esteja a maior distinção entre o contrato de conta corrente e o empréstimo de crédito rotativo, uma vez que, durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta.

Assim, somente quando do encerramento do conta corrente é que se realiza a compensação entre os créditos e débitos apurados, de modo a surgir eventualmente as figuras de credor e devedor. Diz-se eventualmente, porque, como bem demonstrado pela doutrina supratranscrita, embora pouco provável, é possível que, ao fim e ao cabo, ninguém seja credor ou devedor de ninguém, caso tenha ocorrido a plena compensação entre os lançamentos de crédito e débito.

Conforme exposto no Recurso Voluntário, o contrato de conta corrente firmado entre as instituições financeiras e pessoas físicas ou jurídicas, apesar de guardar certas particularidades, parece ser um bom exemplo para realçar as diferenças entre tal modelo de contratação e o mútuo. Isto porque, em tal situação, a pessoa física ou jurídica deposita recursos financeiros em conta corrente de uma instituição financeira, podendo movimentá-los para, entre outras hipóteses, pagar contas, efetuar saques e realizar transferências. Por sua vez, a instituição financeira também poderá utilizar os recursos depositados pela pessoa física ou jurídica, para investimentos diversos, empréstimos para terceiros, entre outros, sendo que quaisquer das

operações mencionadas não estarão sujeitas à incidência do IOF. De outro lado, no contrato de financiamento ou empréstimo (mútuo), a instituição financeira entrega os recursos financeiros a determinada pessoa física ou jurídica e ela tem a obrigação de restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu, acrescido de juros.

Assim, enquanto no conta-corrente não se verifica uma posição clara de credor ou devedor, tampouco uma transferência de bem fungível com obrigação de restituição por conta de quem recebeu aquele bem, realçando-se o caráter contingente do uso e disponibilidade do bem fungível, no caso do financiamento ou empréstimo, fica bastante evidente o cumprimento dos dois requisitos (i) a transferência de um bem fungível, e (ii) a obrigação do mutuário de restituir o bem recebido.

Neste contexto, com a devida vênia, além da pretensão de tributar operações relativas a contratos de conta-corrente como se mútuo fossem ofender diretamente o artigo 110 do CTN, ao ampliar o conteúdo de um conceito de direito privado, para estender o âmbito de incidência do IOF, verifica-se que tal pretensão briga com a própria realidade daquilo que foi convencionado ao individualizar relações que foram pactuadas para serem analisadas como um todo.

Como vimos, o contrato de conta-corrente é instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros. Quando eu individualizo os fluxos financeiros e tributo-os de forma separada, eu estou criando no mundo jurídico, algo que não encontra amparo no mundo dos fatos. Ou seja, eu estou criando um fato gerador, para fazê-lo subsumir-se à norma tributária.

Frise-se que a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer, de modo que, enquanto instrumento de compensação e de registro de relações obrigacionais recíprocas entre as partes, não se confunde, por si só, com o contrato de mútuo ou com a operação de crédito descrita no art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, especialmente quando ausente a demonstração de efetiva disponibilização autônoma de recursos financeiros com finalidade de financiamento.

Ainda que o Decreto nº 6.306/2007 discipline a incidência do IOF sobre operações de crédito rotativo, tal enquadramento pressupõe a caracterização material da operação como concessão de crédito, o que não se extrai automaticamente da simples existência de lançamentos em conta corrente contábil, sobretudo quando a própria fiscalização reconhece tratar-se de relação contratual dessa natureza.

Sabendo se tratar de tema bastante controverso na jurisprudência administrativa e judicial, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

FLUXO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. No caso dos autos, os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF.

(Processo nº 13136.720648/2022-26; Acórdão nº 3301-014.486; Relator Conselheiro Bruno Minoru Takii; sessão de 29/07/2025)

IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Fisco comprovar que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, sendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas.

(Processo nº 10480.730388/2016-41; Acórdão nº 3301-005.647; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 30/01/2019)

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUA. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

(Processo nº 11060.722406/2011-10; Acórdão nº 3402-005.232; Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto; sessão de 22/05/2018)

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o auto de infração combatido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações que não foram objeto de impugnação. Na parte conhecida, voto por dar-lhe integral provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir do eminente Conselheiro Relator, ousou discordar quanto a sua posição acerca da não incidência do IOF nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

Pois bem. A questão em discussão é saber se os valores em dinheiro disponibilizados pela Recorrente, mesmo que sob a alegação de contabilização de conta corrente, correspondem ao fato gerador de IOF.

Para a autoridade fiscal, a pessoa jurídica autuada registrava, em sua escrita contábil, os empréstimos para outras pessoas jurídicas na conta “**Contrato de Mútuo**”, além disso, registrava os juros na conta “**Juros recebidos sobre mútuo**” e a provisão do IOF na conta “**IOF sobre mútuo a pagar**”.

O CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus artigos 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

É nesse contexto que o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999, com fundamento nos artigos 63, I, e 66 do Código Tributário Nacional, estabeleceu a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se, para tanto, as mesmas normas previstas para as operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras, *verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF

segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O que decorre da leitura dos dispositivos supracitados é que as operações de crédito celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsomem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do artigo 63 do CTN.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/09/2003) — Tema 104, reconheceu a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo celebradas entre instituições não financeiras, inclusive aquelas realizadas entre pessoa física e pessoa jurídica que não ostente a qualidade de instituição financeira.

Na ocasião, a Corte Suprema fixou a seguinte tese: *É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.*

Dessa forma, verifica-se que não existe óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, seja de mútuo ou qualquer outra operação de crédito, cujo objetivo seja a disponibilização de recursos em contrato de conta corrente.

No caso concreto, constatou-se que **as operações de mútuo foram devidamente registradas na contabilidade pela própria Recorrente**, evidenciando que os lançamentos refletem operações com características típicas de crédito entre pessoas jurídicas (com apuração de juros e provisionamento de IOF a pagar), porém sem o correspondente recolhimento do IOF devido em DCTF.

Ademais, a Recorrente **não apresentou qualquer elemento probatório capaz de infirmar a veracidade dos registros contábeis efetuados**, notadamente no sentido de demonstrar que tais lançamentos não correspondem a operações de mútuo ou de crédito. Ao contrário, os registros constantes dos autos denotam aportes financeiros sucessivos, cuja dinâmica caracteriza, de forma inequívoca, a existência de operações de crédito.

De igual modo, ainda que se admitisse, em tese, a alegação de que tais movimentações configurariam simples operações de conta corrente, utilizadas para pagamento de despesas, quitação de obrigações ou adiantamentos comerciais, **observa-se que a Recorrente igualmente não colacionou aos autos qualquer documentação que desse suporte a essa tese defensiva.**

Ausente prova idônea em sentido contrário, prevalece a presunção de legitimidade dos registros contábeis apresentados e a conclusão fiscal acerca da natureza creditícia das operações

Esse mesmo entendimento tem sido prevalecente na CSRF do CARF, conforme denotam as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão 9303-015.128, j. 13 de maio de 2024, Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho)

IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-010.184, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, sessão de 12 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subseqüentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS, COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 da Lei nº 9.779/99). Nesta hipótese, enquadram-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.

(Acórdão nº 9303-006.960 – CSRF / 3ª Turma. Sessão de 21/01/2020. Presidente em Exercício e Relator Rodrigo da Costa Pôssas)

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão 9303-005.583, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Andrada Canuto Natal, sessão de 13 de agosto de 2019)

Desse modo, fica evidenciado pelos elementos constantes nos autos que as movimentações registradas nas contas contábeis em comento tiveram uma função tipicamente financiadora das pessoas jurídicas, caracterizando-se, por isso, como operações correspondentes a mútuo sujeitas a incidência do IOF.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego